



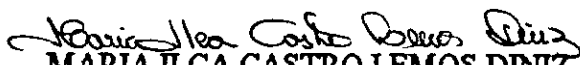
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880.023130/93-89
RECURSO Nº. : 04.894
MATÉRIA : IRF - Ano: 1988
RECORRENTE : HUB-JO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO/SP
SESSÃO DE : 12 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.045

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - É devido o imposto de renda na fonte (art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83) incidente sobre a receita omitida, apurada em procedimento de ofício. A solução dada ao processo principal - relacionado com o imposto de renda pessoa jurídica - estende-se ao litígio decorrente - relacionado com o imposto de renda na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HUB-JO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Por unanimidade de votos, Negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/023.130/93-89
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.045

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITTO, PAULO ROBERTO CORTEZ, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT e FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10880/023.130/93-89
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.045
RECURSO Nº. : 04.894
RECORRENTE : Hub-Jo Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda.

RELATÓRIO

Hub Jo Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho, através de recurso protocolado em 23.12.94 (fls.37/41) da decisão proferida pelo Chefe Substituto da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo/SP (fls. 30/31), que manteve o lançamento constante do auto de infração de fls. 08, lavrado em 20.04.93.

2. A exigência fiscal é relativa ao imposto de renda incidente na fonte, de que trata o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, calculado sobre a receita omitida, apurada em procedimento de ofício, levado a efeito contra a recorrente no processo nº 10880.023122/93-51.

3. Em impugnação de fls. 11/14, bem como no recurso de fls 37/41, a recorrente reporta-se aos mesmos argumentos contidos na impugnação e no recurso apresentados contra a exigência contida no processo matriz.

4. A autoridade de primeira instância manteve o lançamento, através da decisão de fls. 30/31, fundamentando-se no fato de que tendo a decisão proferida no processo principal mantido a exigência relativa ao imposto de renda, e sendo este processo decorrente daquele, aquela decisão seria aplicável ao presente processo tendo em vista a relação de causa e efeito.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/023.130/93-89
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.045

VOTO

CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO, RELATOR

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Como referido no relatório, a exigência fiscal é relativa ao imposto de renda na fonte calculado sobre a receita omitida, apurada em procedimento de ofício levado a efeito contra a recorrente no processo nº 10880.023122/93-51.

No julgamento do processo-matriz, o Acórdão nº 107-2.997, de 11 de junho de 1996, confirmou a exigência fiscal relativa ao imposto de renda da pessoa jurídica, calculado sobre o valor correspondente à omissão de receita caracterizada pela falta de comprovação, mediante apresentação de prova hábil e idônea, da procedência do numerário utilizado como suprimento de caixa, coincidente em datas e valores. Assim, tendo em vista aquela decisão, a solução dada ao litígio principal, estende-se ao litígio decorrente, referente a exigibilidade do imposto de renda na fonte, de que trata o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 1996



EDSON VIANNA DE BRITO